



PROJETO DE LEI DO SENADO 247, de 2007

Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.361, do Código Civil, Inclui os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

EMENDA N° 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 1.361.....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

§2º Em se tratando de veículos, o registro dar-se-á na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro após o envio do contrato celebrado entre as partes.

§3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dar-se-á o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§4º A taxa de registro de que trata o § 1º não poderá ser superior a 0,15% do valor do bem sobre o qual recai a alienação fiduciária.

§5º São considerados nulos os convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento que contrariem o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 247/07, ao suprimir do § 1º do art. 1.361 do Novo Código Civil a expressão “ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro” retira dos DETRANS a competência para gerenciar e registrar a alienação fiduciária que recai sobre os veículos e as remete aos cartórios. Segundo o autor, “não caberá necessidade de anotações em nenhum outro órgão ou lugar, muito menos nos Departamentos de Trânsito, uma vez que o registro do veículo nessas repartições tem mera função administrativa, de controle da frota veicular no país, não sendo atributiva de nenhum tipo de propriedade”.

Segundo o projeto, a medida também evitaria prejuízo ao consumidor tendo em vista que as instituições financeiras se negam a entregar os contratos aos clientes, obrigando-os a assiná-los em branco. Assim, a obrigatoriedade de registro em cartório seria uma maneira de evitar tais práticas pelos bancos, ao mesmo tempo em que traria maior segurança jurídica para os consumidores.

Como se depreende da leitura da justificação do projeto, verificamos tratar-se, na verdade, uma disputa comercial entre os cartórios e o Sistema Nacional de Gravames sobre um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

mesmo segmento de mercado. E para solucionar tal conflito recomenda que sejam os consumidores obrigados a registrar em cartório os contratos de alienação fiduciária dos veículos que são adquiridos mediante crédito, o que nos parece uma transferência indevida e equivocada de custos aos consumidores brasileiros, que nada tem a ver com tal disputa, e que são fortemente penalizados pelos diversos encargos inerentes às compras de veículos como taxas nas repartições de trânsito, taxas de juros, seguros etc.

Consideramos temerária a proposta de transferir dos DETRAN's para os cartórios a atribuição de registrar a reserva de domínio dos veículos, informação que atualmente é lançada pelas repartições de trânsito diretamente no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de posse do condutor ou proprietário. Hoje, para verificar eventuais restrições quanto a alienação de veículos, basta consultar as bases de dados dos DETRAN's ao invés de percorrer os cartórios como pretende o projeto.

Além disso, onerar o consumidor brasileiro com o custo burocrático e financeiro de ter que registrar os contratos em cartório não nos parece a medida mais acertada. A nossa emenda cria a exigência ao órgão de trânsito para que seja apresentado o respectivo contrato no momento do registro do veículo. Assim, fica superada a necessidade de se criar o custo cartorário adicional para o consumidor e assegurada a preocupação do autor do projeto em fazer com que tenha acesso ao contrato que assinou.

A proposta de alteração do art. 1361 do Novo Código Civil visando tornar obrigatório o registro dos contratos de alienação fiduciária não é nova. Na Câmara dos Deputados duas matérias já tentaram, sem sucesso, promover a mesma mudança. A mais recente, Projeto de Lei 309/07, foi rejeitada pela Comissão de Defesa do Consumidor daquela Casa. Entendeu a Comissão, em parecer aprovado:

Os defensores do registro em cartório argumentam que a medida é positiva pois obrigaria os bancos a entregarem aos consumidores suas respectivas vias do contrato, o que não estaria ocorrendo. Ao consultarmos o Banco Central sobre a questão ficou claro que não há registros significativos de reclamações dos consumidores em relação à recusa, por parte dos bancos, de entrega dos contratos de financiamento, mesmo porque existe uma Resolução do próprio Banco Central que veda esse tipo de ocorrência, inclusive com a aplicação de penalidade aos diretores do banco que praticar tal ato. Ainda assim, acreditamos não ser justo imputar ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras.

Esta Comissão de Assuntos Econômicos realizou em 16 de outubro de 2007, reunião de audiência pública para discutir com o Presidente da FEBRABAN a questão das tarifas bancárias praticadas no país. Fica evidente que os esforços da sociedade, e desta Comissão, caminham em direção a desoneração do crédito e seria um retrocesso, neste momento exigir da sociedade mais uma taxa destinada aos cartórios, sem qualquer contraprestação efetiva de serviços. O próprio Conselho Monetário Nacional editou medidas no dia 6 de dezembro de 2007 limitando uma série de tarifas praticadas pelos bancos e extinguindo outras.

Enquanto medidas são tomadas contra os bancos, nada se faz em relação aos cartórios para impedi-los de cometerem eventuais abusos, como o aumento desenfreado de taxas cobradas da população.

Por fim, é de amplo conhecimento que em algumas cidades, mesmo contrariando o Novo Código Civil, os consumidores foram forçados a promover o registro dos contratos por força de convênios celebrados entre cartórios e repartições de trânsito. É o caso de Brasília, onde a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão expediu recomendação ao DETRAN para que o órgão deixe de exigir o registro dos contratos de alienação fiduciária junto aos Ofícios de Registro de Títulos de Documentos do DF. Segundo a PDCC, a exigência viola o §1º do art. 1.361. Por esse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

motivo, nossa emenda visa tornar nulos tais convênios que são uma maneira ilegal de cobrar dos consumidores a referida taxa de registro que em algumas cidades chega a R\$ 800,00.

Desde 2002 que o consumidor faz uso de sistema eletrônico, sem custos financeiros, proporcionando maior celeridade, comodidade e segurança. A proposta original seria um retrocesso significativo, motivo pelo qual propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator nesta direção.

Sala das Sessões, em

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO